

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2018 (PDC nº 735, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.*

RELATOR: Senador **HELIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 33, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 456, de 17 de agosto de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, esclarece que esse ato internacional *foi firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país.* Registra, também, que o documento está inserido *em sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.*

Ressalta-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a



contemplar o instituto da transferência de pessoas condenadas na Lei 13.445, de 2017 (Lei de Migração), cuja base é a promessa de reciprocidade ou tratado, como o que está em análise. O texto destaca o caráter humanitário do Acordo e destaca que ele dará maior densidade nas relações bilaterais no tocante à cooperação entre as Justiças de ambos os países no tocante ao tema objeto do tratado.

Versado em 19 artigos, o instrumento em apreço segue a estrutura dos tratados desta natureza celebrados pelo Brasil e por diversos países do mundo. Assim, após definições de praxe (Artigo 1), dá-se notícia dos princípios gerais da matéria (Artigo 2) e dos direitos das pessoas condenadas (Artigo 3).

O tratado em questão cuida, por igual, das condições para a transferência de pessoas condenadas (Artigo 4), por exemplo que ela seja nacional do Estado de execução e que a sentença seja definitiva. Há, também, dispositivo que trata da obrigação de o Estado de condenação fornecer informação relativa à manifestação de interesse de uma pessoa condenada em ser transferida ao amparo do Acordo (Artigo 5).

Na sequência, o tratado dispõe sobre a comunicação entre as Partes (Artigo 6); os documentos de instrução (Artigo 7); o consentimento da pessoa condenada e sua verificação (Artigo 8); o cumprimento da sentença, que será regida pelas leis e pelos procedimentos do Estado de execução, ficando esse vinculado pela natureza legal e pela duração da pena, como determinadas pelo Estado de condenação (Artigo 9); os efeitos da transferência (Artigo 10); a informação sobre a aplicação da pena (Artigo 11); e o trânsito de uma pessoa condenada (Artigo 12).

O Artigo 13, por sua vez, aponta as respectivas autoridades centrais, que deverão se comunicar em todos os assuntos abrangidos pelo Acordo. Em ambas as Partes, a autoridade central será o Ministério da Justiça local. Da questão idiomática, bem como o tema da autenticação de documentos transmitidos ocupa-se o Artigo 14. O aspecto relacionado com despesas ficará a cargo do Estado de execução, exceto aquelas efetuadas no território do Estado de condenação (Artigo 15).

Por fim, o Acordo discorre sobre relação com outros acordos internacionais (Artigo 16); aplicação temporal (Artigo 17); consultas acerca da sua interpretação ou aplicação (Artigo 18); e ratificação, entrada em vigor e denúncia (Artigo 19).



Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há defeitos no tocante a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

As Partes expressaram nos considerandos do Acordo seu desejo em desenvolver cooperação legal visando a reabilitação social mais efetiva de pessoas condenadas. Lembrem, além disso, que esse propósito deve ser alcançado concedendo a oportunidade a pessoas condenadas à privação de liberdade de cumprirem suas penas em sua própria sociedade.

Tendo em atenção esse contexto, o tratado em apreciação reveste-se de forte conteúdo humanitário e está em consonância com outros instrumentos internacionais que vincula nossa República a outras soberanias. Ele não destoia, assim, de tantos outros tratados já aprovados nesta Casa. Nesse sentido, o Acordo, como sua denominação revela, disciplina o regime jurídico da transferência de pessoas condenadas no território das Partes.

Para além disso, o Acordo favorece maior interlocução entre as autoridades responsáveis pela cooperação jurídica internacional em matéria penal.



### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

